



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARÃO DE COTEGIPE**

**PROJETO DE LEI N.º 076/2021, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021**

**“Altera a Redação do Artigo 3º da Lei Municipal nº 1.786 de 27 de Dezembro de 2006.”**

**VLADIMIR LUIZ FARINA**, Prefeito Municipal de Barão de Cotegipe Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Artigo 3º da Lei Municipal nº 1.786/2006, de 27 de Dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º São Tributos Municipais:**

**I - Impostos:**

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;**
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;**
- c) Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis.**

**II - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia:**

- a) Localização de Atividade Ambulante;**
- b) Taxa de Funcionamento;**
- c) Licença para Execução de Obras;**
- d) Vigilância Sanitária.**

**III - Taxas pela Prestação de Serviços:**

- a) Diversos;**
- b) de Coleta de lixo.**

**IV - Contribuição de Melhoria.**

**Art. 2º**- O Capítulo II, Seções I, II e II e os Artigos 70, 71 e 72 da Lei Municipal nº 1.786/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO II – DA TAXA DE FUNCIONAMENTO**  
**Seção I – Da Hipótese de Incidência Tributária**

**Art. 70. A Taxa de Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pela fiscalização tributária de modo permanente, de forma efetiva ou potencial, caracterizado pela inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Municipais.**

**Parágrafo Único – A Taxa será cobrada anualmente, conforme vencimentos indicados no Artigo 72 .**

**Seção II – Da Base de Cálculo e Alíquotas**

**Art. 71. A Taxa, diferenciada por faixas, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a URM (Unidade de Referência Municipal) do Anexo II desta Lei.**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARÃO DE COTEGIPE**

**Seção III – Das Disposições Gerais**

**Art. 71.** *A taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses do ano de início das atividades e, para os exercícios seguintes, anualmente.*

**§ 1º** *No início das atividades, o vencimento da taxa ocorre 30 (trinta) dias após o lançamento, que ocorrerá na data da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Municipais.*

**§ 2º** *O vencimento da taxa, para os exercícios seguintes, será sempre no dia 30 de Abril de cada ano.*

**§ 3º** *Não será devida a Taxa de Funcionamento no exercício em que o contribuinte solicitar a baixa de suas atividades, desde que o pedido de baixa seja realizado até o dia 30 de Abril daquele exercício.*

**Art. 3º** - A Seção IV do Capítulo III – DAS ISENÇÕES e o Artigo 154 da Lei Municipal nº 1.786/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Seção IV – Da Taxa de Funcionamento**

**Art. 154.** *Ficam isentas do pagamento da taxa de funcionamento as Entidades de Assistência Social, Instituições Religiosas e Associações sem fins lucrativos e as pessoas físicas com renda não superior a 2,50 (dois e meio) salários mínimos nacional que, além disso, seja:*

*I – deficiente físico ou mental; ou*

*II – portador de doença fatal incurável, gravíssima em estágio terminal ou moléstia que importe em redução da capacidade de trabalho, devidamente comprovados.*

**Art. 4º** - O Título do Quadro 1, do Anexo II, passa a vigorar com a seguinte redação:

**1 . TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS, EM URM, POR ANO:**

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE,  
AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E UM.**

**Vladimir Luiz Farina,  
Prefeito Municipal.**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARÃO DE COTEGIPE**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 076/2021**

O Projeto de Lei Nº 076/2021 visa modificar o texto da Lei Municipal nº 1.786/2006, de 27 de Dezembro de 2006.

Com o advento da Lei de Liberdade Econômica, faz-se necessário modificar a Lei Municipal nº 1.786/2006, que estava em contradição ao que regulamenta a Lei Federal nº 13.878/2019.

Ocorre que, a modificação da Lei Municipal em síntese apenas retira do texto a palavra "Taxa de Fiscalização e Vistoria", tendo em vista que a Lei de Liberdade Econômica libera algumas atividades empresariais da fiscalização para liberação do início de operação da empresa.

Tendo em vista, o texto como encontra-se atualmente, gera dupla interpretação, pois as vistas de alguns, nossa Lei estaria cobrando a liberação do Alvará de Funcionamento através da cobrança desta Taxa de Fiscalização e Vistoria, porém, nunca foi cobrado o Alvará em si, apenas era cobrado esta fiscalização e vistoria como fator determinando para a liberação do documento em si.

Igualmente, tem-se a destacar que a Lei Federal nº 13.878/2019 jamais impediu a cobrança de taxas e tributos municipal, pois isto é inconstitucional. O Governo Federal não pode impedir os municípios de cobrarem os tributos de sua responsabilidade, ou seja, Imposto sobre Serviços de Quaisquer Natureza (ISSQN), Taxas e Tributos.

Igualmente, são das taxas, tributos e impostos que o Município arrecada o dinheiro que é investido na Saúde, na Educação, em Obras e tantas necessidades da nossa Cidade. Portanto, não cobrar esta taxa seria caracterizada como Renúncia de Receita, sendo o Gestor responsabilizado por isso.

Portanto, este referido Projeto de Lei vem apenas para esclarecer que o Município tem poder de polícia para cobrar esta referida taxa e também para adaptar a legislação de 2006 com a legislação federal atualizada.

Certo de contarmos com a aprovação por esta Casa Legislativa deste importante Projeto de Lei subscrevo-me.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE,  
AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E UM.**

**Vladimir Luiz Farina,  
Prefeito Municipal.**